



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:

(32) 3722 3452

[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 114/017

Data: 08/08/2017

Parecer: 16/08/2017

Objeto: *Da denominação de Travessa José Inácio dos Santos, a logradouro público*

Autor: Ademar Camerino



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, VII e III e artigo 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### 1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é estabelecido nos artigos acima.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 114/2017, o mesmo busca da *Denominação de Travessa José Inácio dos Santos, a logradouro público*

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser **geral** ou **concorrente**.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de **sinalização urbana**, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. José Afonso da Silva, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285). De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente nos grandes aglomerados urbanos.

O administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6.<sup>a</sup> ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).

Desta feira, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transscrito, aplicável ao caso em exame:



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.(ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.

Assim, o que se verifica no caso em tela, é que o projeto não pode ser classificado em nenhuma das proposituras de iniciativa do chefe do Prefeito Municipal não provocando qualquer ingerência junto ao Executivo.

Portanto, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos.

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Para esclarecer a propositura do referido projeto a Comissão de Redação e Assuntos Diversos apresenta certidão comprobatória do Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Muriaé, informando que não há registro de denominação da ponte, na localidade em que se pretende dar nome.

## 3 DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Redação e Assuntos Diversos, ao apreciarem o Projeto de Lei de protocolo sob nº 114/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO** do referido projeto,



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

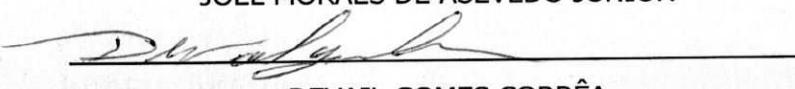
eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

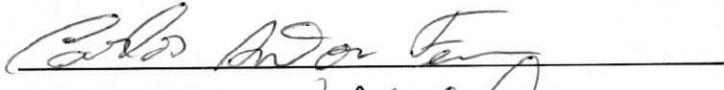
  
ADEMAR CAMERINO

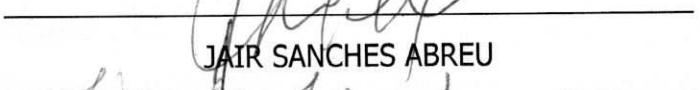
  
JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

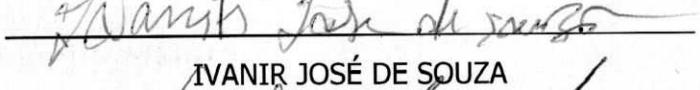
  
DEVAIL GOMES CORRÊA

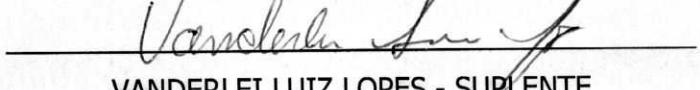
JULIO CESAR SIMBRA SOARES - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

  
CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

  
JAIR SANCHES ABREU

  
IVANIR JOSÉ DE SOUZA

  
VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**

  
Francisco Carvalho Corrêa  
Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé, MG Telefone:  
(32) 3722 3452  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG,

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 72, III, assim se manifesta:

### DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final foi verificado a redação do presente projeto.

### PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação a presente lei.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Antônio Ferreira".

CARLOS ANTÔNIO FERREIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Sanches Abreu".

JAIR SANCHES ABREU

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ivanir José de Souza".

IVANIR JOSÉ DE SOUZA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanderlei Luiz Lopes".

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE

**Comissão de Redação e Assuntos Diversos**